



**PARECER Nº 03 /2017 - CEOF**

**Da COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS sobre o Projeto de Lei 324/2011, que "altera a Lei nº 4.462, de 13 de janeiro de 2010, que 'dispõe sobre o Passe Livre Estudantil nas modalidades de transporte público coletivo'."**

**Autor: Deputada LUZIA DE PAULA**

**Relator: Deputado CHICO LEITE**

## **I - RELATÓRIO**

Chega para o exame terminativo desta Comissão o Projeto de Lei nº 324/2011, da Deputada Luzia de Paula, cujo objetivo é estender, "aos pais ou responsável legal pela condução de criança com idade entre zero e cinco anos a creche ou a estabelecimento de ensino de pré-escola conveniado ou pertencente a Rede Pública de Ensino do Distrito Federal", o direito à gratuidade nas tarifas do serviço básico de transporte público coletivo de passageiros que sirvam a esses estabelecimentos, inclusive quando operados por micro-ônibus, metrô e veículo leve sobre trilhos ou pneus.

Referida extensão se daria, conforme prevê o art. 1º da proposição, mediante o acréscimo do inciso III ao § 5º do art. 1º da Lei nº 4.462, de 13 de janeiro de 2010, que "dispõe sobre o Passe Livre Estudantil nas modalidades de transporte público coletivo", que teria a seguinte redação:

*Art. 1º(....)*

*(omissis)*

*§5º .....*

*III - pais ou responsável legal pela condução de criança com idade entre zero e cinco anos a creche ou a estabelecimento de ensino de pré-escola conveniado ou pertencente a Rede Pública de Ensino do Distrito Federal.*

Os arts. 2º e 3º da proposição constituem, respectivamente, as convencionais cláusulas de vigência da lei (data de sua publicação) e de revogação das disposições em contrário.

A nobre autora apresenta em favor de sua proposição vasta argumentação, iniciada com a informação de que:



# CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Gabinete do Deputado Distrital Chico Leite



*O presente Projeto de Lei tem por objetivo fazer Justiça às crianças que frequentam creches ou estabelecimentos de ensino de pré-escola, os quais devem ser tratados com muito mais zelo e responsabilidade por parte do Poder Público, no que diz respeito ao direito ao passe livre estudantil extensivo aos seus pais ou responsável legal pela sua condução aos locais ora mencionados, visto as necessidades prementes enfrentadas por suas famílias, especialmente as de baixa renda, em assegurar educação e o sustento de seus filhos.*

Na sequência, afirma que se deve levar em conta o art. 208, IV, da Constituição Federal, que prevê, como dever do Estado, a garantia de educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade. Segundo a autora, "o transporte é de extrema importância para a obtenção desse acesso", porque crianças situadas nessa faixa etária não se locomovem sem o acompanhamento de pessoa adulta.

E continua ela, dizendo que "nesse sentido a Lei Orgânica do Distrito Federal não deixa qualquer dúvida quanto à responsabilidade do Poder Público em possibilitar o acesso de crianças entre zero e seis anos de idade a creche e a pré-escola", transcrevendo os arts. 223 e 224 da Carta Maior.

Dando continuidade à sua justificação, a ilustre parlamentar transcreve o art. 11, incisos V e VI, da Lei Federal nº 9.394/1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, pois o dispositivo trata das incumbências dos Municípios nos seguintes termos:

**Art. 11.** Os Municípios incumbir-se-ão de:

*V - oferecer a educação infantil em creches e pré-escolas, e, com prioridade, o ensino fundamental, permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento do ensino.*

*VI - assumir o transporte escolar dos alunos da rede municipal.*

Concluindo a sua argumentação, a autora diz que "não podemos nos esquecer de que ao Distrito Federal são atribuídas as competências legislativas reservadas a Estados e Municípios"; defende a necessidade de se levar em conta que a Lei nº 4.371, de 23 de julho de 2009 ("a verdadeira Lei do Passe Livre"), teve origem em projeto de lei de autoria de parlamentar e roga a seus nobres pares o apoio para a aprovação do presente projeto de lei.

Comissão de Economia, Orçamento e Finanças  
DL Nº 324/2014  
Fls. 35 Rubrica *Chico Leite*



# CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Gabinete do Deputado Distrital Chico Leite



A proposição foi aprovada na Comissão de Assuntos Sociais - CAS, em 10/08/2011, com uma emenda aditiva, visando apontar a fonte que custeará o passe livre e assegurar a legalidade à gratuidade proposta no Projeto de Lei nº 324/2011, mediante o acréscimo de artigo, com a seguinte redação:

Art. 2º A gratuidade concedida {passe livre} aos pais ou responsável legal pela condução de criança com idade entre zero e cinco anos a creche ou a estabelecimento de ensino de pré-escola conveniado ou pertencente à Rede Pública, de Ensino do Distrito Federal será custeada na forma prevista no art. 2º da Lei nº 4.462, de 13 de janeiro de 2010.

No prazo regimental, o projeto de lei sob exame não recebeu emendas no âmbito da CEOF.

É o relatório.

## II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão, conforme o art. 64, II, *a*, do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal (RICLDF), manifestar-se de forma terminativa sobre a adequação ou repercussão orçamentária e financeira das proposições.

Entende-se como adequada a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual<sup>1</sup>. Sujeitam-se obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou da despesa ou repercuta de qualquer modo sobre o Orçamento, significativamente, no que tange às Metas Fiscais.

Relativamente ao aspecto da admissibilidade, observa-se que a proposição em exame, pretende assegurar a gratuidade no transporte público coletivo a mais um grupo de beneficiários, quais sejam, aos pais ou responsável legal pela condução de criança com idade entre zero e cinco anos a creche ou a estabelecimento de ensino de pré-escola conveniado ou pertencente a Rede Pública de Ensino do Distrito Federal.

De conformidade, ainda, com a emenda aditiva aprovada pela CAS, as despesas com a concessão da gratuidade proposta serão integralmente custeadas na forma prevista no art. 2º da Lei nº 4.462, de 13 de janeiro de 2010, *in verbis*:

Art. 2º A gratuidade concedida por esta Lei será custeada integralmente pelo Distrito Federal, por intermédio da Transporte Urbano do Distrito Federal - DFTRANS, que destinará recursos específicos para tal finalidade. (Caput com a redação da Lei nº 4.583, de 7/7/2011.)

<sup>1</sup> Art. 1º, § 1º, b, da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação da Câmara dos Deputados, que "estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira".



# CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Gabinete do Deputado Distrital Chico Leite



A citada emenda visa atender ao seguinte dispositivo da Lei Orgânica do Distrito Federal – LODF:

Art. 71 .....

§ 2º Não será objeto de deliberação proposta que vise a conceder gratuidade ou subsídio em serviço público prestado de forma indireta, sem a correspondente **indicação da fonte de custeio**. (grifos editados).

A LODF determina, portanto, que as concessões de gratuidades devem, necessariamente, indicar de onde virão os recursos para garantir tal despesa. Entretanto, a Emenda apresentada na CAS meramente designa uma unidade gestora do orçamento distrital onde deverão ser alocados os recursos para execução da gratuidade decorrente do projeto em análise.

Ademais, releva destacar o disposto na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, a Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, que “estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências”, e que, ao tratar da geração da despesa ou assunção de obrigação, diz o seguinte:

*Art. 15 Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou a assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.*

Os arts. 16 e 17, por sua vez, estabelecem:

*Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:*

*I – estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;*

*II – declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.*

*§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:*

*I – adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que, somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;*

*II – compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.*

*§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do “caput” será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.*

*§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.*



.....  
*Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.*

*§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o "caput" deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.*

*§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.*

.....  
Observa-se, de pronto, que o projeto de lei sob exame, que gera obrigação legal de sua execução de despesa por um período superior a dois exercícios (despesa corrente), portanto o projeto de lei sob exame deveria ter atendido às exigências retro mencionadas, relacionadas com a geração de despesas. Dado que o dispositivo não foi observado, conclui-se que o processo referente ao Projeto de Lei em Tela não está instruído com as informações necessárias para análise do impacto financeiro-orçamentário da proposição.

### **III – VOTO**

Por todo o exposto, apesar de reconhecer-se a boa intenção do nobre autor ao apresentar a sua proposição, vota-se, no âmbito da CEOF, pela **transformação do processo que se refere ao Projeto de Lei nº 324/2011 em diligência**, devolvendo-o ao seu autor para instrução com a documentação comprobatória exigida pela Lei de Responsabilidade Fiscal, em atendimento ao comando do art. 64, II, 2º, do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Sala de Comissões, em

**Dep. AGACIEL MAIA**  
*Presidente*

**Dep. CHICO LEITE**  
*Relator*

# DESPACHO

Ao

Gabinete do Deputado LUZIA DE PAULA

De ordem, do **Deputado Agaciel Maia** - Presidente CEOF, atendendo ao pedido **Deputado Chico Leite** – Relator, segue o presente PL à diligência para atender ao solicitado no Parecer nº 03/2017 – CEOF, ficando no aguardo de sua manifestação.

Brasília, DF, 06/12/2017

*Genésio*  
**Genésio Vicente**  
Comissão de Economia,  
Orçamento e Finanças  
Secretário  
Matr.: 20804